



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001 – CLASSE 31 – MACEIÓ/AL

Recorrentes: **JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA;**
Advogado: Defensoria Pública da União;
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: **Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes.**

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289, CE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353, CE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO SOMENTE PELO CRIME DO ART. 289, CE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº. 9.099/95). PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A UM ANO DE RECLUSÃO. ACUSADO NÃO HAVIA SIDO CONDENADO, TAMPOUCO RESPONDIA A PROCESSOS CRIMINAIS. A PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL SE CONSTITUI EM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido de aplicação do princípio da consunção, e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, _____ de _____ de 2020.

DES. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES.

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 150-155) oposto por José Carlos Ribeiro de Almeida, em face da sentença proferida pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 353, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral do Estado de Alagoas, em exercício na 1ª Zona Eleitoral, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia (fls. 02-A – 2-D) em desfavor de José Carlos Ribeiro de Almeida, pelo concurso de crimes de inscrição fraudulenta e uso de documento falso, arts. 289 e 353, respectivamente, ambos do Código Eleitoral.

Segundo se depreende da narrativa da Denúncia (fls. 02-A – 2-D), por meio do Sistema ELO, a Justiça Eleitoral identificou coincidências biométricas referentes às inscrições eleitorais do Sr. José Carlos Ribeiro de Almeida (Zona Eleitoral 01) e de Carlos José Ribeiro do Nascimento (Zona Eleitoral 02). Ao investigar os fatos, descobriu-se que, em 11 de setembro de 2015, o recorrente requereu a inscrição eleitoral fazendo uso de documentos falsos, em nome de Carlos José Ribeiro do Nascimento.

Afirmou-se, ainda, na denúncia, que o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 77 – 85) concluiu que as impressões digitais das inscrições eleitorais de José Carlos Ribeiro de Almeida e de Carlos José Ribeiro do Nascimento pertencem à mesma pessoa.

Ademais, constata-se que o número de telefone celular informado pelo falso eleitor Carlos José Ribeiro do Nascimento no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (fls. 26) pertence, na verdade, ao recorrente (José Carlos Ribeiro de Almeida).

Verifica-se que no interrogatório realizado na Polícia Federal (fls. 52-53), o próprio recorrente informa o mesmo número de telefone celular constante no RAE do falso eleitor (Carlo José). Além do mais, através de declaração da empresa de telefonia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

Oi (fls. 66), é possível afirmar que o número, de fato, pertence ao recorrente José Carlos Ribeiro de Almeida.

Para mais, o endereço informado pelo falso eleitor, conforme RAE e comprovante de residência (fls. 22 e 23), é o mesmo informado pelo recorrente quando da realização do interrogatório (fls. 52 – 53), bem como corresponde ao endereço em que o apelante foi intimado pelo Oficial de Justiça (fls. 15).

A denúncia foi recebida no dia 22/04/2019 (fls. 120), sendo que o apelante foi devidamente citado (certidão fls. 122), porém se recusou a receber o mandado.

Com o decurso do prazo para apresentação de defesa, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União – DPU/AL (fls. 123), que apresentou respostas à acusação, às fls. 124-129, o qual defendeu a aplicação do princípio da consunção, a fim de que a prática do crime de uso de documento falso (art. 353) seja absorvido pelo delito de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289).

Na audiência de instrução (fls. 134-135), o recorrente alegou que desconhece dos fatos narrados na denúncia, nada acrescentando em sua defesa, valendo-se do direito de permanecer em silêncio.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral requereu a condenação do apelante José Carlos Ribeiro de Almeida, oportunidade em que ratificou os termos da denúncia, sustentando que não há nenhuma prova nos autos favoráveis ao acusado, assim como que as provas documentais apresentadas indicam a incidência dos delitos previstos nos arts. 289 e 353, do Código Eleitoral.

O acusado ofereceu suas alegações finais por meio da Defensoria Pública da União, às fls. 139 – 142, pleiteando por sua absolvição e, em caso de condenação, pela aplicação do princípio da consunção, e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

A sentença de fls. 143 – 146, proferida pelo juízo da 1ª zona Eleitoral de Alagoas, julgou procedentes os pedidos constantes na denúncia, ao passo que condenou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

o Sr. José Carlos Ribeiro de Almeida como incurso nas penas dos artigos 289 e 353, do Código Eleitoral.

A pena fixada foi de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário é de um trigésimo do salário-mínimo à época (R\$ 678,00), a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito: 1 – Prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em cestas básicas de R\$ 100,00 (cem reais), para destinação à instituição de caridade; 2 – Prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, pelo período da pena fixada.

O recorrente interpôs Recurso Criminal Eleitoral, às fls. 149 – 155, sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação do princípio da consunção, no propósito de que o uso de documento falso (art. 353 do CE) seja absorvido pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, às fls. 156 – 162, pleiteou pela improcedência do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 166 – 167), corroborando com as conclusões do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, asseverou serem as provas produzidas nos autos suficientes para embasar uma condenação criminal, assim como entendeu não ser cabível a aplicação do princípio da consunção, e, conseqüentemente, opinou pelo improvimento do recurso criminal e pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

- VOTO.

Senhores Desembargadores, trago à exame desta Corte o Recurso Criminal interposto nos autos da presente Ação Penal por José Carlos Ribeiro de Almeida, em razão de Sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 353, do Código Eleitoral.

De início, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente, no que diz respeito à legitimidade, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Conforme se extrai da exordial acusatória, o recorrente, José Carlos Ribeiro de Almeida, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor, utilizando documento falso em nome de Carlos José Ribeiro do Nascimento, o que lhe restou imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 353, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Por sua vez o art. 348 do Código Eleitoral dispõe o seguinte:

Art. 348 Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Em seu apelo, o Réu sustenta que os autos não apresentam provas suficientes para a sua condenação, bem como que não houve testemunhas afirmando a sua inscrição fraudulenta, e por isso requer a sua absolvição (fls. 151).

Além do mais, defende a aplicação do princípio da consunção, alegando que o uso de documento falso (art. 353, do CE) se constituiu em crime-meio (norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

consumida), utilizado unicamente como instrumento para a prática da inscrição fraudulenta (art. 289, do CE), devendo o crime de uso de documento falso ser absolvido pelo de inscrição fraudulenta de eleitor.

Pois bem, quanto à alegação de insuficiência de provas, entendo que não assiste razão ao apelante, haja vista que, com base na análise do rico acervo probatório constante nos autos, referente às práticas dos crimes imputados ao apelante, não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria de conduta ilícita.

Quanto à falsificação dos documentos, constata-se nos autos que o RG nº 1843712, utilizado para a realização de inscrição eleitoral fraudulenta, não foi expedido pelo Instituto de Identificação de Alagoas, conforme Ofício nº 44/2019-GS-II-PO-SSP/AL (fls. 112), restando indubitosa a prática do crime uso de documento falsificado para o registro eleitoral, conforme previsto no art. 353 do CE.

Em relação à inscrição fraudulenta, também são indubitosas a autoria e a materialidade da conduta, tendo em vista que o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 77-85) comprovou que as impressões digitais existentes nos cadastros de José Carlos Ribeiro de Almeida e Carlos José Ribeiro do Nascimento pertencem à mesma pessoa.

Ademais, tanto o número do telefone celular informado no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE fraudulento, quanto o endereço de residência pertencem, em verdade, ao recorrente José Carlos Ribeiro de Almeida.

O número de telefone informado para a realização da inscrição eleitoral fraudulenta, em nome de Carlos José Ribeiro do Nascimento, é o mesmo que o próprio recorrente informou no interrogatório à Polícia Federal (fls. 52-53) como sendo seu. Essa informação é ainda corroborada através da declaração da empresa de telefonia Oi (fls. 66), no sentido de que se trata de uma linha telefônica pertencente a José Carlos Ribeiro de Almeida.

O mesmo se passa com o endereço de residência informado no RAE ilícito em nome do falso eleitor Carlos José Ribeiro do Nascimento, como também, no comprovante de residência do suposto eleitor (fls. 22-23), sendo este, também, o endereço de residência informado pelo recorrente em seu interrogatório à Polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

Federal (fls. 52-53). Ademais, o recorrente foi efetivamente localizado no aludido endereço, por ocasião da citação da presente Ação Penal (fls. 15).

Portanto, como se vê pelas provas contidas nos autos, verifica-se que o recorrente incorreu em prática delituosa, haja vista que, para a execução de crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral (art. 353, CE), mercê de sua natureza formal, a consumação se perfaz tão somente com o uso efetivo do documento falso.

Já a consumação do ilícito de inscrição fraudulenta (art. 289, CE), se dá no momento em que o agente comparece perante a Justiça Eleitoral e ali promove a sua inscrição de forma irregular e enganosa. Restou devidamente comprovada sua incidência através do Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 77-85), no qual registrou-se que as inscrições do recorrente é do falso eleitor Carlos José Ribeiro do Nascimento pertencem a mesma pessoa, o que deixa claro a ocorrência de fraude na inscrição.

Logo, no que diz respeito aos crimes imputados ao apelante não restam dúvidas quanto à sua ocorrência. Contudo, em relação à alegação de que a situação em tela enseja a aplicação do princípio da consunção, verifico que, nesse ponto, assiste razão ao recorrente.

De fato, o princípio da consunção reclama incidência no caso dos autos, haja vista que uma das infrações penais imputadas ao réu, figura unicamente como meio ou fase necessária para a consecução de um determinado crime-fim, de modo que o agente deve responder somente pelo crime-fim, sendo o crime-meio por ele absorvido.

A aplicação do princípio da consunção diz respeito à resolução de um conflito aparente de normas. Sua aplicação pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma pode ser entendida como um meio para a execução da outra.

Nesse sentido vejamos o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma de um crime constitui **meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime**. [...] há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosá final do agente.

(**Tratado de Direito Penal**, Parte geral 1 – 19º. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 256-257) (grifei)

No caso dos autos, o crime de uso de documento falso (art. 353, CE) consistiu no meio necessário para a realização da inscrição eleitoral fraudulenta, devendo, com isso, ser este absorvido pelo crime fim (art. 289, CE), inexistindo *in casu* a ocorrência de concurso de crimes.

No caso, o uso do documento falso está interligado à prática de inscrição fraudulenta, pelo liame do *iter criminis*, na medida em que constitui procedimento necessário e indispensável à realização do objetivo criminoso projetado pela vontade do agente. O recorrente não logra nenhum resultado prático ao se utilizar aleatoriamente do documento falso, mas persegue objetivo próprio e desejado.

Nesse sentido, percebe-se dos autos que o recorrente não faz uso de documento ilegítimo para falsear sua identificação ante atividade investigativa da polícia ou para evadir-se de controle de fronteira, por exemplo. O uso que faz do documento falso tem objetivo especial e claro, consistente na realização do crime de inscrição fraudulenta, permitindo a ele o acesso a um título eleitoral espúrio, em nome de uma pessoa inexistente, a quem passará a atuar no papel de cidadão fictício para realizar as malversações próprias da delinquência.

Revela-se, portanto, que o uso do documento de identidade falso foi o meio empregado pelo recorrente, a fim de lograr sucesso na inscrição eleitoral fraudulenta, o que impõe o reconhecimento da absolvição do crime-meio (uso de documento falso) pela execução da conduta final perseguida pelo engenho criminoso (inscrição fraudulenta).

Com efeito, a absorção do crime-meio não autoriza o reconhecimento de concurso de crimes, devendo, pois, a presente ação penal ater-se a um único tipo penal, notadamente, o tipo descrito no art. 289 do CE, cuja pena prevista corresponde a “reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

Como é cediço, nesta justiça especializada, quando dispositivo do Código Eleitoral não estabelece a pena mínima, esta será de 1 (um) ano, como preceitua o disposto no art. 284¹, do CE.

Ademais, como devidamente analisado pelo juízo de primeiro grau, o réu não possui nenhuma circunstância judicial que lhe seja desfavorável, e não incide circunstância atenuante ou agravante, tampouco causa de aumento da pena. Portanto, a pena aplicável ao caso concreto deve ser de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Tal pena, somada ao preenchimento dos demais requisitos legais do art. 89², da lei nº 9.099/95, invoca o direito subjetivo do réu de lhe ser oferecida a suspensão condicional do processo.

Verifica-se no caso em tela, que o réu cumpriu todos os requisitos que dão ensejo ao oferecimento do *sursis* processual. Portanto, por entender que tal benefício se trata de um direito subjetivo do réu e não de mera opção. Sendo o seu oferecimento obrigatório, quando cumpridos todos os requisitos do dispositivo legal, entendo que tal benefício deveria ter sido oferecido ao recorrente no primeiro grau.

Sucedê que não houve, ao longo de toda tramitação do processo, a mercê da prevalência da tese de concursos de crimes, oportunidade para a suspensão condicional do processo.

Tal situação enseja o reconhecimento de que a sentença impugnada decorreu de um procedimento que não assegurou ao recorrente os instrumentos de garantia previstos na legislação de regência.

Sobre a questão, é relevante a lição de Aury Lopes Júnior. Vejamos:

Caso a suspensão do processo não tenha sido ofertada (quando cabível), sobrevindo sentença condenatória, deverá o tribunal, recebendo o recurso, anular a sentença por manifesto cerceamento de defesa, devolvendo os autos à comarca de origem para que seja ofertada a suspensão [...]. (**Direito**)

1 Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

2 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

Processual Penal/ Aury Lopes Jr. – 16.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg. 959)

Ademais, a Súmula nº 337, do STJ, aponta, por analogia, qual a solução adequada para o caso que se apresenta nos autos, posto que determina a aplicação da suspensão condicional do processo quando for operada a desclassificação do crime ou quando houver a absolvição de alguma das imputações, de modo que o crime residual seja passível de suspensão condicional do processo, *verbis*: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.

Convém citar, ainda, a lição de Renato Brasileiro de Lima sobre o tema:

[...] Com efeito, uma vez desfeita a conexão que gerava o concurso de crimes e o conseqüente cúmulo de penas (concurso material e concurso formal impróprio) ou exasperação da pena (concurso formal próprio e crime continuado), **deve ser aplicada a solução consensual se a pena mínima cominada à infração penal remanescente for igual ou inferior a 1 (um) ano.**

(Manual de Processo Penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 7 ed. rev. ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pg. 1527) (grifei)

Vejamos que o caso concreto se amolda ao entendimento sumulado do STJ. Portanto, diante de tais considerações, entendo que a proposta de suspensão condicional do processo, quando o acusado preenche os requisitos legais, é obrigatória, pouco importando a fase processual em que se encontra o feito, notadamente, diante do manifesto prejuízo que lhe é causado com a não aplicação do disposto no art. 89, da Lei n. 9.099/95. Com isso, o não oferecimento do benefício, pelo Ministério Público, encerra nulidade, por ofensa ao devido processo legal.

Portanto, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, modificada a imputação trazida pela denúncia por outra que se amolde aos requisitos determinados pelo art. 89, da Lei n.º 9.099/1995; deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o oferecimento da benesse legal.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do STJ. Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DUPLICATA SIMULADA. CONSUNÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. **Modificada a imputação trazida pela denúncia, por outra que se amolde aos requisitos determinados pelo art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Ordem concedida para, anulando a sentença e o acórdão que a confirma, determinar a volta dos autos à instância monocrática, com o escopo de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.**

(STJ – HC: 60469 SP 2006/0121793-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2007 p. 392)

Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Aplicação.

1 – **Viabilizada a aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, mesmo por ocasião da sentença condenatória, era de rigor oportunizar ao Ministério Público realizar a proposta de suspensão condicional do processo.**

2 – Ordem concedida.

(STJ – HC n. 14.282-RJ, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04.06.2001, p. 256) (grifei)

Penal. Processual Penal. Habeas-corpus. Homicídio culposo. Sentença condenatória. Suspensão condicional do processo. Lei n. 9.099/1995. Retroatividade.

– **A suspensão condicional do processo, solução extra-penal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, é um direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos objetivos.**

– **A providência processual em tela, por fundar-se em norma penal de natureza benigna, deve sempre ser aplicada, inclusive nos processos com sentença penal condenatória, em razão do princípio da retroatividade penal benéfica, hipótese em que devem ser os autos baixados ao Juízo processante, para que seja oportunizada a proposta de que trata o art. 89, da Lei n 9.099/1995**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

– Habeas-corpus concedido.
(STJ – HC n. 11.769-SP, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 21.08.2000, p. 173) (grifei)

Vejamos também alguns precedentes das Cortes Regionais dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 12 DA LEI 10826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9099/95). PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO IGUAL A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. ACUSADO QUE NÃO HAVIA SIDO CONDENADO E TAMPOUCO RESPONDIA A PROCESSOS CRIMINAIS. EXIGÊNCIAS LEGAIS PREENCHIDAS. PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL QUE SE CONSTITUI EM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. APELO PROVIDO.

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, deverá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, listados no art. 77 do CP Não sendo caso de colocar fim desde logo à pretensão do Estado-acusador, deverá receber a denúncia, designar audiência específica para a formalização da proposta, determinar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, caput do art. 396), bem como a intimação do acusado, de seu Defensor, e do Ministério Público para comparecimento na audiência especialmente designada. **A proposta de suspensão condicional do processo, quando o acusado preenche os requisitos legais, é obrigatória. O não oferecimento do benefício pelo Ministério Público encerra nulidade absoluta, por ofensa ao devido processo legal.**

(TJ-PE – APL: 4322187 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2017) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9099/95). **PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO IGUAL A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. ACUSADO QUE NÃO HAVIA SIDO CONDENADO E TAMPOUCO RESPONDIA A PROCESSOS CRIMINAIS. EXIGÊNCIAS LEGAIS PREENCHIDAS. PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL QUE SE CONSTITUI EM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO.**

“A proposta de suspensão condicional do processo, quando o acusado preenche os requisitos legais, é obrigatória. O não oferecimento do benefício pelo Ministério Público encerra nulidade absoluta, por ofensa ao devido processo legal”.

(TJSC – Apelação Criminal n. 2012.063438-9, de Joinville, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 01/08/2013). (grifei)

Com base no acima exposto, entendo que houve prejuízo ao devido processo legal, haja vista que foi negado ao recorrente direito subjetivo de lhe ser oferecido o *sursis* processual, tendo o réu cumprido todos os requisitos necessários para a sua concessão.

Com isso, considero que a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe, devendo os autos retornarem ao primeiro grau, para que seja oportunizado o oferecimento da suspensão do processo, destarte, resguardando-se o devido processo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso, para lhe dar provimento**, aplicando o princípio da consunção e afastando, portanto, a aplicação do art. 353 do Código Eleitoral, sendo este crime absorvido pelo de inscrição fraudulenta (art. 289, CE), desconfigurando o concurso de crimes. Ao passo que **declaro a nulidade da sentença** condenatória, por entender que a situação em tela viola o princípio constitucional do devido processo legal, tendo em vista que o réu reúne os requisitos para o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 3-25.2019.6.02.0001

da Lei nº 9.099/95. Determino a remessa dos autos a origem, a fim de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.

É como voto.


DES. ELEITORAL EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Relator